

**DIREITO DA CONCORRÊNCIA NO BRASIL E O CASO
KROTON/ESTÁCIO**

ANTIUTRUST LAW IN BRAZIL AND THE KROTON/ESTÁCIO CASE

LEONARDO DA SILVA SANT'ANNA

Doutor em Saúde Pública pela Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ). Professor Adjunto e do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). E-mail: lsantanna44@gmail.com

ELTON NUNES JOSÉ ALVES

Mestrando em Direito de Empresa e Atividades Econômicas pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Advogado. E-mail: eltonnunes2003@yahoo.com.br

RESUMO

O presente artigo procura abordar o julgamento do CADE no ato de concentração referente à aquisição da Estácio Participações S/A pela Kroton Educacional S/A, através da metodologia de análise documental. Para evitar que haja condutas anticompetitivas, o sistema brasileiro de concorrência prevê o controle prévio de atos de concentração de agentes de mercados que, de alguma forma, possam repercutir no ambiente concorrencial. A educação não pode ser tratada como uma mercadoria qualquer, como um insumo. A fusão entre Kroton e Estácio foi rejeitada pelo CADE, consideramos acertada a negativa do CADE ao ato de concentração.

Palavras-chave: concentração; sistema brasileiro de concorrência; CADE

ABSTRACT

The present article aims to approach CADE's judgment in the concentration act between Estácio Participações S/A and Kroton Educacional S/A, through documentary analysis methodology. To avoid anticompetitive conduct, the Brazilian antitrust system provides prior control of concentration acts of market agents that may have an impact on competitive environment. Education cannot be treated as a

commodity or an input. The merger between Kroton and Estácio was rejected by CADE. We consider CADE's refusal correct.

Keywords: *Concentration; Brazilian Antitrust System; CADE*

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo procura abordar o julgamento do CADE no ato de concentração referente à aquisição da Estácio Participações S/A pela Kroton Educacional S/A (Ato de Concentração 08700.006185/2016-56), ocorrido em 28 de junho de 2017. Mostraremos os aspectos mais relevantes do julgamento, através da metodologia de análise documental. Esse caso pode ser considerado como paradigmático de uma virada jurisprudencial do Tribunal administrativo, com sinalização clara para o mercado de que o órgão de defesa da concorrência pretende cumprir efetivamente seu papel institucional e repelir efetivas ameaças à concorrência, ao contrário de seu comportamento histórico de permitir diversos movimentos concentracionistas numa postura de abstenção. Para melhor compreendermos a decisão e avaliar seu possível acerto ou desacerto, convém antes tratar sobre o direito da concorrência no Brasil, estabelecendo-se algumas premissas para a análise, à luz da ótica constitucional.

2 O DIREITO DA CONCORRÊNCIA E A ORDEM ECONÔMICA

A concorrência¹, como bem jurídico tutelado, tem história recente, especialmente no Brasil. Ainda hoje, a concorrência como princípio não é unanimidade. Há quem defenda a concentração de sociedades empresárias, o monopólio em determinados setores econômicos, “as sociedades empresárias fortes” como melhor estratégia econômica em detrimento de várias sociedades

¹ O termo “Concorrência”, neste trabalho, será utilizado em seu sentido técnico, ou seja, ligado à regulação do mercado e do comportamento dos agentes econômicos. Trata-se o fenômeno da concorrência como as “normas que disciplinam a atividade dos agentes econômicos no mercado” (FORGIONI, 2013, p. 36).

empresárias menores em concorrência². A história da concorrência como bem jurídico encontrou muitos percalços, não somente no Brasil, até a sua consagração, no nosso ordenamento jurídico, com a Carta Constitucional de 1988. Isso porque, conforme afirmou Eugênio Battesini,

A percepção de que a competição entre os agentes econômicos conduz à melhoria do bem-estar social por aumentar a eficiência alocativa (produzindo o que os consumidores querem, conforme demonstrado por sua disposição a pagar), por aumentar a eficiência produtiva (produzindo bens e serviços ao menor custo, usando o mínimo de recursos) e por encorajar o progresso técnico (recompensando inovações) conduz à livre concorrência à posição de fundamento da ordem econômica no Estado democrático contemporâneo (BATTESINI, 2011, p.179).

Conforme afirmado, a livre concorrência tem história relativamente recente. Na Idade Média, tida pelos historiadores como o período de surgimento do Direito Comercial³, surgem as chamadas “corporações de ofício”. Elas eram “as ‘unidades de negócio’ da Idade Média; na verdade, as pessoas só podiam abrir seu ‘negócio’ caso estivessem vinculadas a uma corporação de ofício” (MILBERG; HEILBRONER, 2008, p.36). Verifica-se, portanto, que o princípio da livre concorrência não encontrou abrigo no contexto medieval. Leciona Paula Forgioni (2013, p.47) que “as corporações de ofício eram organizadas de forma a assegurar um *monopólio*: ninguém que não fosse membro poderia desenvolver a atividade econômica por ela

² No Japão, por exemplo, conforme relata Calixto Salomão Filho (*Direito Concorrencial: as estruturas*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p.40), “a existência do poder econômico é tolerada (estima-se que 60% da economia japonesa sejam controlados por seis grandes grupos). A contrapartida disso é a verdadeira direção econômica exercida pelo *MITI*, sigla em inglês pelo qual é conhecido o famoso Ministério do Comércio Internacional e da Indústria, espontaneamente aceita (pelo menos até agora) por esses grupos privados. Os objetivos de política industrial claramente se sobrepõe aos interesses concorrenciais”.

³ André Santa Cruz Ramos (2009, p.28) afirma que “o comércio existe desde a Idade Antiga. Povos antigos, como os fenícios, destacaram-se no exercício dessa atividade. No entanto, nesse período histórico ainda não se pode falar na existência de um direito comercial, com regras e princípios próprios”. Verçosa (2008, p.32) afirma que “os grandes historiadores do Direito Comercial, versando sobre aquela época [período pré-histórico: Roma] são praticamente unânimes em afirmar que a disciplina da atividade comercial em Roma estava submetida ao Direito Privado Comum, ou seja, ao Direito Civil (*ius privatorum*). “Em 1553 Benvenuto Stracca publicou *De Mercatura*, reconhecido como o primeiro trabalho de sistematização teórica do Direito Comercial” (idem, p.37). Assim, conforme Vera Helena de Mello Franco (2004, p.16), “o direito comercial (na origem mercantil) somente começa a ter forma na Idade Média” .

regulamentada”, razão pela qual há quem afirme que “esses corpos de mercadores representam a ‘negação do princípio da concorrência” (FORGIONI, 2013, p.45).

No contexto medieval, como relata Robert Heilbroner, a Igreja ensinava que não era cristão ser mercador. Segundo o historiador econômico, na Idade Média “enquanto imperava a ideia suprema de que a vida na Terra era apenas um doloroso preâmbulo para a vida eterna, o espírito para negócios não era encorajado e não recebia qualquer tipo de estímulo espontâneo” (HEILBRONER, 1996, p.27). Assim, afirma o economista, “a ideia de ganho como guia normal da vida diária (...) construiu uma enorme diferença entre o mundo do século dez ao século dezesseis e o mundo que começou a se parecer com o nosso, um ou dois séculos antes de Adam Smith” (idem, p.28).

O Direito da Concorrência tem seu surgimento reconhecido pela doutrina no século XVIII, pois não existia, antes do século XVIII, a regulamentação da concorrência tendo em vista a manutenção do sistema de produção, ou a preservação/disciplina do próprio mercado. A ciência econômica começa a surgir, realmente, a partir da sistematização teórica realizada por Adam Smith (1723-1790), em *A riqueza das Nações* (1776), obra central da história do pensamento econômico. É importante salientar, todavia, que “regras disciplinadoras do comportamento dos agentes econômicos sempre houve. São várias as notícias sobre, por exemplo, a vedação dos monopólios na antiguidade, do acaparramento de mercadorias etc” (FORGIONI, 2013, p.34). No entanto, a doutrina identifica que a palavra concorrência só passou a ser empregada em sentido econômico no século XVIII, tendo em vista que os romanos não identificavam concorrência com justo preço.

Já no final do século XIX, as leis antitrustes modernas, que se aproximam com as que temos hoje, foram uma reação ao crescimento dos grandes negócios na América do Norte. Os americanos respeitavam a eficiência econômica dessas organizações empresariais, mas temiam o poder econômico e político delas. O Canadá aprovou um estatuto antitruste em 1889, o *Act for the Prevention and Supression of Combinations Formed in Restraint of Trade*, sendo o pioneiro na área. Os Estados Unidos aprovaram o *Sherman Act* em 1890, que visava, principalmente,

controlar os atos de concentração, proibindo a monopolização ou as tentativas de monopolização do mercado⁴.

No entanto, a ideia de ordem econômica nasce, em sede constitucional, com a Constituição de Weimar (1919), no fim da Primeira Guerra Mundial (1914-1918), embora a Constituição do México, de 1917, previsse, também, disposições sobre a ordem econômica, pois o discurso liberal do século XIX impossibilitava o discurso sobre um direito econômico.

Conforme anota o jurista Fábio Konder Comparato, com a gênese dos direitos de segunda geração, “a ideia de uma organização econômica pública foi absorvida na noção de *welfare state* ou *soziales Staat*, como está no art. 20, da *Grundgesetz* da República Federal Alemã” (1993, p. 265). A Constituição de Weimar, em seu artigo 151, no capítulo denominado “A vida Econômica”, disciplinava: “A ordem econômica deve corresponder aos princípios da justiça, tendo por objetivo garantir a todos uma existência conforme a dignidade humana. Só nestes limites fica assegurada a liberdade econômica do indivíduo”. Nesse sentido, aponta Gilberto Bercovici (2003, p.25), que “a Constituição de Weimar, como as demais Constituições Econômicas do século XX, não pretendia receber a estrutura econômica existente, mas alterá-la”.

Embora o direito econômico não esteja vinculado apenas ao declínio do liberalismo ou à intervenção do Estado, certamente esses elementos históricos são essenciais para a ascensão de uma nova ideologia, que tem por base uma nova atuação do Estado. Esse movimento, em direção ao Estado Social de direito, ou Estado de bem-estar social, foi uma reação ao ideal liberal então vigente. A

4 Depois, em 1914, foi editado o *Clayton Act*, que criou também a *FTC – Federal Trade Commission*, para complementar o *Sherman Act*, proibindo tipos específicos de discriminação de preços entre empresas concorrentes e de fusões entre elas pela aquisição de ações uma das outras, sendo uma tentativa de regular as fusões que poderiam prejudicar a concorrência. Em 1936, editou-se o *Robinson-Patman Act*, uma emenda ao *Clayton Act*, que visava coibir, especificamente, a discriminação de preços. Em 1950, foi editado o *Celler-Kaufver Act*, que emendou o *Clayton Act* nos seguintes dispositivos: adicionou a proibição da aquisição de ativos entre empresários concorrentes, e incluiu as concentrações verticais e as conglomerações entre os atos vedados, refletindo, pela primeira vez de forma sensível, os argumentos da linha teórica das Ciências Econômicas da época, representada pela Escola de Harvard. E, finalmente, em 1976, o *Clayton Act* foi modificado com a edição do *Hart-Scott-Ronding Antitrust Improvements Act*, que exigia a prévia notificação de determinados atos de concentração às autoridades antitrustes, sintetizando a cronologia da legislação norte-americana sobre a matéria. Cronologia baseada em: ANVERSA, 2004, p.37-38.

expressão “ordem econômica”, conforme traduz André Ramos Tavares (2003, p.83), “tem sido empregada juridicamente para fazer denotar a parcela do sistema normativo voltada para a regulação das relações econômicas que ocorrem em um Estado”.

A partir da década de trinta do século XX no Brasil, acentuou-se o mecanismo de intervenção do Estado no domínio econômico, sob influência da catástrofe econômica produzida pela queda da Bolsa de Valores de Nova York, em 1929, dando causa à Grande Depressão⁵. Conforme anota Alberto Venâncio Filho (1968, p.32), “no período do Estado Novo, acentua-se essa tendência intervencionista, por força do regime autoritário, sendo o período fértil em decretos-leis, mediante os quais se regulam aspectos mais variados da vida nacional (...)”.

É importante salientar que ordem econômica ou o direito econômico não significam “direito da economia”, pois a Economia “tem por objeto a produção, distribuição e consumo de bens destinados a satisfazer as necessidades dos homens, abrangendo na categoria dos bens, tanto as *coisas (res)* como os serviços” (GOMES;VARELLA, 1977, p.73). O seu essencial consiste na maior *utilidade* dos bens para os indivíduos a quem se destinam. O Direito, por seu turno, tem como finalidade a realização da “*justiça* entre os homens” (idem, p. 74), uma vez que o “Direito constitui (...) um *instrumento* de disciplina social, destinado a garantir o *bem comum* e a salvaguardar os fins essenciais da *pessoa humana*” (idem, ibidem). Sendo assim, o Direito é normativo. O “Direito não descreve. Ele prescreve” (GRAU, 2008, p. 57), diferente da Economia, que cuida “*do que é e do por que é*”, – na medida em que sua essência é explicativa do comportamento do homem em atividades que se refletem no mercado, sob a forma de preços e valores (CARVALHOSA, 1973, p.11).

⁵ A partir da década de 1930, com a Grande Depressão, as bases que sustentavam o liberalismo começaram a ruir. A década de 1930, como se sabe, assistiu a catástrofe econômica produzida pela quebra da Bolsa de Valores de Nova York, em 1929. Percebeu-se, nessa época, a necessidade de regulação do mercado, até então regido sob a égide incontestável da ideologia do *laissez faire*. Nesse mesmo contexto, ganhava força as ideias do economista John Keynes (1883-1946), que defendia uma maior intervenção do Estado na economia, de modo a pôr limites à atuação desenfreada do mercado, para, assim, evitar as crises. A Grande Depressão, como afirmou Eric Hobsbawm (1995, p.106), “destruiu o liberalismo econômico por meio século”. Segundo o historiador, “a Grande Depressão obrigou os governos ocidentais a dar às considerações sociais prioridades sobre as econômicas em suas políticas de Estado” (idem, ibidem).

Conforme afirma Eros Grau (2008, p. 57), “a compreensão dessa realidade nos permite verificar que o direito é, sempre e também no modo de produção capitalista, um instrumento de mudança social, para ser dinamizado, nessa função, ao sabor de interesses bem definidos”. O Direito Público Econômico “não pode se tornar refém dos argumentos práticos ou da ‘realidade como ela é’”, como bem afirma o professor Alexandre Aragão (2009, p. 29). Isso porque “em toda norma ou instituto jurídico há pretensão de mudança ou de conformação a uma realidade institucional que não necessariamente precisa ser a que já existe ou a que sempre existiu”(idem, ibidem). Com a sabedoria de Carnelutti, “a conclusão que há que se tirar disso é que a economia não basta para colocar ordem entre os homens e satisfazer assim o que constitui a necessidade suprema do indivíduo e da sociedade” (2001, p.16).

Nas palavras de Fornasier, Ferreira e Ferreira (2017, p. 205), com fundamento nas teorias de Luhmann, “a partir do momento em que decisores passam a aceitar, em suas decisões, que há considerações constitucionais a serem respeitadas acerca de relações privadas, tais decisões passam a representar uma variação interna no programa do sistema”.

Assim, quer-se dizer que a regulação estatal ainda é importante instrumento para regular a ação dos agentes no mercado e o critério econômico não pode ser tomado como absoluto para os casos submetidos ao CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica), órgão brasileiro especialmente incumbido de proteção da concorrência, assim como não é preciso manter a histórica postura de abstenção do órgão quando a concorrência estiver ameaçada.

Esse breve panorama histórico, ainda que superficial, ajuda-nos a compreender o *zeitgeist* contemporâneo, assim como as recentes decisões do CADE quando reprovou atos de concentração a gerar grande repercussão⁶. A História econômica demonstra que há, constantemente, um movimento pendular, ora exigindo-se mais regulação, ora menos regulação. O pêndulo, na década de 1980, movimentou-se em direção à diminuição do papel do Estado. Na década de 1990,

⁶ Como exemplos o próprio caso Kroton/Estácio e Alesat/Ipiranga, ambos atos de concentração reprovados em 2017.

no Brasil, houve a criação de diversas agências reguladoras, em razão do processo de privatização ocorrido nessa década, e da necessidade de o Estado fiscalizar e regular a atividade dos agentes econômicos⁷. Na década de 2000 incentivou-se a criação dos “campeões nacionais”, fortes sociedades empresárias aptas a competir na arena internacional, frequentemente patrocinadas com dinheiro público, em especial via financiamento do BNDES. Com a nova lei da concorrência (lei 12.529, de 30 de novembro de 2011), a tendência do CADE tem sido repelir atos de concentração que de fato possam afetar a sadia competição no mercado.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 adotou o sistema econômico capitalista, baseado na economia de mercado, tendo erigido a livre concorrência como um dos princípios norteadores da ordem econômica (artigo 170, IV, da Constituição Federal) e conferiu ao Estado o papel de agente normativo e regulador da atividade econômica, exercendo as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, conforme dicção do artigo 174, da CRFB/88. Assim, o direito da concorrência, como forma de intervenção do Estado na liberdade de iniciativa dos agentes econômicos, tenta harmonizar as normas destinadas a corrigir as imperfeições do mercado, tendo em vista que a concorrência perfeita, que seria aquela na qual todos os agentes teriam as mesmas condições, na realidade, é uma abstração criada por economistas. O temor do poder econômico e político dos grandes empresários, com efetiva possibilidade de atuarem como únicos *players* do mercado (monopólio ou monopsônio) ou com poucos *players* (oligopólio ou oligopsônio), de modo a praticar condutas anticompetitivas, é o mote principal da intervenção estatal no mercado, sob pena de, ao assim não fazer, abalar-se o bem-estar social e concentrar-se em poucas mãos as escassas riquezas da sociedade.

Para evitar que haja condutas anticompetitivas, o sistema brasileiro de concorrência prevê o controle prévio de atos de concentração de agentes de mercados que, de alguma forma, possam repercutir no ambiente concorrencial. O controle das estruturas é de especial relevância, de tal modo que verificado grau de

⁷ A partir de 2008, no entanto, após a crise financeira mundial, o movimento a favor de maior regulação se fortaleceu.

concentração que possa produzir impacto na concorrência, tal operação não deverá ser aprovada.

Não acompanhamos aqueles que afirmam que se deve deixar o mercado atuar livremente, flexibilizando-se a análise da estrutura para, se for o caso, somente punir o agente se praticar condutas anticompetitivas. Ou seja, a ênfase estaria no combate às condutas anticompetitivas, não necessariamente nas estruturas. A nosso sentir, tal leitura não encontra abrigo no sistema brasileiro da concorrência. É a própria Lei 12.529/2011, no § 5º, do artigo 88, que afirma:

“serão proibidos os atos de concentração que impliquem eliminação da concorrência em parte substancial de mercado relevante, que possam criar ou reforçar uma posição dominante ou que possam resultar na dominação de mercado relevante de bens ou serviços, ressalvado o disposto no § 6º deste artigo”.

O §6º trata das exceções do parágrafo anterior, referindo-se que tais atos de restrição da concorrência poderão ser autorizados, desde que sejam observados os limites estritamente necessários para atingir os objetivos elencados, tais como aumentar a produtividade ou a competitividade, melhorar a qualidade de bens ou serviços ou propiciar a eficiência e o desenvolvimento tecnológico ou econômico.

Assim, a livre iniciativa, que determina a liberdade de os agentes econômicos entrarem e saírem do mercado, por sua própria vontade e risco, está calcada em outro fundamento de ordem constitucional, a livre concorrência. O binômio interesse/possibilidade de competir fundamenta a livre iniciativa, que somente poderá ser realizada com a possibilidade de todos poderem atuar livremente no mercado. Ou seja, a livre concorrência é pressuposto para a livre iniciativa, pois, do contrário, os grandes *players* engoliriam os pequenos ou novos entrantes com desejo de crescer.

O princípio da livre iniciativa tem fundamento constitucional (artigo 170, da Constituição Federal de 1988). Para promovê-la – a livre iniciativa – é necessário restringir a livre atuação dos agentes, daí a surgir o direito da concorrência, para coibir as práticas que a prejudiquem. A Constituição brasileira tutela a livre-concorrência, não a “concorrência-livre”, no sentido de que o agente é livre para atuar, mas dentro dos parâmetros definidos em lei. Dessa forma, o objetivo da livre concorrência é preservar o processo de competição e não somente os seus

competidores. Conforme aduz Ragazzo (2011, p.805), “o processo de competição, no modelo concorrencial, é o que possibilita a repartição ótima dos bens dentro da sociedade, contribuindo para a justiça social” .

Ressalte-se que, como lembra o jurista Eros Grau (2008), o mercado não é uma entidade autônoma. Ao contrário, insere-se no Estado e deve conduzir-se segundo suas regras e princípios. O mercado é uma realidade jurídica. No Estado brasileiro, instituído pela Constituição brasileira de 1988, o princípio da livre concorrência (art. 170, IV, da CF/88) deve submeter-se ao disposto na cabeça do artigo 170, que dispõe que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. O dispositivo supramencionado dialoga com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, insculpidos no artigo 3º, da CF/1988, tais como a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. A ordem econômica e a ordem social não são indissociáveis. Por tudo isso, o direito da concorrência é uma importante ferramenta para promover o bem-estar social, coadunado com os objetivos fundamentais que alicerçam nossa República.

Sendo assim, deve-se rechaçar o entendimento, defendido, inclusive, por alguns autores nacionais, de que “*todas as leis antitrustes e toda a autoridade das agências de execução deveriam ser sumariamente revogadas. O aparato antitruste não pode ser reformado, ele deve ser abolido*” [grifos no original] (ARMENTANO, 2007, p. VII). Trata-se de importação indevida de ideias alienígenas que não se conformam à nossa ordem constitucional. Diminuir o papel institucional do CADE, com a tendência a aprovação de praticamente todos os casos sob o argumento da livre iniciativa, é também uma forma, ainda que oblíqua, de defender a tese supramencionada.

O direito da concorrência, especialmente nas últimas décadas do século XX e início do século XXI, ganhou no Brasil especial notoriedade, seja no âmbito acadêmico como institucional. Casos de grande repercussão estamparam o

noticiário nacional⁸. A preocupação maior é com o poder econômico das grandes sociedades empresárias. O direito da concorrência aparece, assim, como um intermediador entre as razões sociais e as econômicas, com o fim de manter um mercado saudável, de modo a tutelar o consumidor, os concorrentes e a própria concorrência, tal como um direito difuso, que pertence, portanto, a toda a sociedade, com vistas a reprimir o abuso do poder econômico e de seus efeitos deletérios. A própria lei 12.529/2011, que estrutura o sistema brasileiro de defesa da concorrência, identifica a coletividade como titular dos bens protegidos pela lei, tal como dispõe o parágrafo único, do artigo 1°. A dificuldade reside justamente em saber e definir os limites do âmbito de atuação do órgão estatal quando decide intervir diretamente na atuação dos *players* de mercado.

3 A (IN)EFICIÊNCIA DO ATO DE CONCENTRAÇÃO KROTON/ESTÁCIO

Eficiência é um termo importante na seara antitruste. Isso porque “eficiência” é a palavra-chave dos teóricos da Escola de Chicago, que exerce grande influência ainda hoje no direito da concorrência.

A Escola de Chicago nasceu nos anos 1950 (embora sua influência sobre o direito americano se evidencie a partir da década de 1970) com os trabalhos de um economista chamado Aaron Director. Segundo o professor Calixto Salomão Filho (2007, p. 22),

[...] a principal característica dessa escola é a ênfase dada à eficiência produtiva (significando primordialmente produção a baixo custo). Para esses autores, a eficiência produtiva é sempre uma justificativa para a obtenção ou manutenção de posições dominantes.

⁸ Como, por exemplo, os casos de fusão de grandes sociedades empresárias, tais como Sadia e Perdigão, das cervejarias Brahma e Antarctica, a compra, pelo grupo Pão de Açúcar, das lojas de varejo Casas Bahia, Ponto Frio, Extra, o Caso Kolynos/ Colgate, dentre outros.

O Juiz e acadêmico americano Richard Posner, um dos principais expoentes dessa Escola, afirmou que virtualmente todos agora concordam que as leis antitrustes têm apenas um único objetivo – maximizar a eficiência econômica⁹.

Eficiência, para os teóricos de Chicago, “é a habilidade de produzir a custo menores e, conseqüentemente, reduzir os preços para o consumidor” (SALOMÃO FILHO, 2007, p.23). Eficiência econômica é um termo essencial no âmbito do direito da concorrência, pois “a eficiência é associada ao bem-estar do consumidor. O único princípio norteador do antitruste passa, então, a ser a proteção do bem-estar do consumidor, no sentido específico definido pelos economistas neoclássicos” (IDEM, *Ibidem*). A eficiência, segundo Munhoz, acaba por ser “um valor que não apenas se sobrepõe, mas elimina qualquer outro objetivo que o direito da concorrência possa ter, inclusive a própria existência da concorrência” (2006, p.111/112).

No entanto, como bem salientado pelo professor Calixto Salomão Filho (2007, p.23), “não é de modo algum certo que o monopolista queira ‘dividir seus lucros’ com o consumidor, baixando os preços na mesma proporção de ganho de ‘eficiência’ ocorrido”. Por certo, os ganhos de custos dos empresários deverão beneficiar principalmente seus acionistas, compartilhando os lucros com todos da sociedade empresária, no que, por certo, não há nenhuma ilegalidade, mas fragiliza o argumento dos neoclássicos. As razões econômicas, traduzidas na “eficiência” do empresário, são fundamentais para o desenvolvimento da atividade empresária. Afinal, o objetivo de qualquer atividade empresária é produzir a maior quantidade ao menor custo. No entanto, para que essa eficiência seja atingida, a sociedade empresária deverá se submeter ao quadro legal, daí a surgir o direito da concorrência, para traçar as balizas de atuação do agente. Não é somente para o quadro econômico que o empreendedor deve olhar, procurando onde e como diminuir custos, mas, também, para o quadro jurídico, o aspecto normativo no qual se deve basear sua conduta.

⁹ “Judge Richard Posner recently asserted that virtually everyone now agrees that the antitrust laws have a single objective – maximizing economic efficiency” (Richard Posner. *Antitrust Law*. Apud: KIRKWOOD & Lande, 2008, p. 89/90).

A *Escola de Chicago*, ou Escola neoclássica, surge como reação ao pensamento até então dominante, o da *Escola de Harvard*, surgida por volta da década de 1950, também denominada Escola Estruturalista, famosa por seu modelo estrutura-conduta-desempenho. Conforme vimos, a Escola de Chicago visa sempre ao bem-estar do consumidor, pautado na palavra “eficiência”, que, para a Escola, significa produzir mais com menos custos. Portanto, o sentido da palavra “eficiência” tem dimensão bem estrita sob a ótica de Chicago. É de se lembrar, todavia, que, embora as ferramentas econômicas tragam grandes benefícios para a análise da concorrência, e sejam fundamentais para uma maior qualidade da decisão, a teoria econômica não é uma ciência natural e neutra¹⁰. A Economia é uma função da política (há teorias econômicas de “direita”, “centro” e “esquerda”), o que faz com que os economistas cheguem a resultados diferentes perante a mesma realidade fática.

Em 2016 várias notícias surgiram dando conta do interesse da possível fusão entre as sociedades empresárias atuantes no ramo da educação, Kroton Educacional S.A e Estácio Participações S.A.. Preocupado, o Conselho Federal da OAB expediu ofício (180/2016) ao presidente do CADE, registrado em 15 de junho de 2016, antes de o CADE ter ciência formal do ato de concentração, sobre a extrema preocupação com a notícia de possível ato de concentração econômica entre as atividades da Estácio e da Kroton.

Para a OAB, a educação não pode ser tratada como uma mercadoria qualquer, como um insumo ou mera *commodity*, pois, a depender de como é gerida, há uma drástica mudança na qualidade de vida do nosso povo. Para demonstrar sua preocupação, descreve, segundo o relatório da agência *Educa Insights*, que a possível fusão dos grupos geraria, em 75 (setenta e cinco) cidades brasileiras, a concentração de mais de 30% (trinta por cento) dos alunos matriculados nas mãos desta “nova” instituição, superando o limite estabelecido pelo Órgão de defesa da concorrência. Assim, concluiu que a concentração, por ultrapassar o máximo

¹⁰ Mr Castañeda afirmou: “If a group of economists were to have a round table such as the present one, It would last a year, at the end of which there probably would be no consensus . Economics is far from an exact science, which is well illustrated by the history of economics in antitrust. Economics provide us with useful analytical tools, but we must be cautious about the precision and utility of those tools” (EHLERMANN, Claus Dieter; LAUDATI, Laraine L.,. 1998., p.20).

previsto no artigo 36, parágrafo 2º da Lei 12.529/2011, que é de 20% do mercado relevante, configurar-se-ia como sendo prática que fere a concorrência.

Com efeito, observou-se também que, em nenhum momento, levou-se em consideração um interesse no incremento da qualidade do ensino ou os benefícios para os consumidores advindos da concentração. Constatou-se que não parece razoável tamanha concentração e tamanho poder numa área tão sensível para o país fique concentrado na mão de uma única sociedade empresária.

Logo em seguida, em 23 de junho de 2016, o Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Rio de Janeiro (SAAE-RJ) também apresentou denúncia contra o ato de concentração entre Kroton e Estácio ressaltando-se, dentre outras coisas, que a Estácio não atravessava nenhum tipo de dificuldade econômica que justificasse a venda ou sua fusão com a Kroton, o que confirmaria que a operação teria, a princípio, interesse unicamente comercial e de expansão de domínio econômico, perigosamente prejudicial à qualidade do serviço e à saúde do mercado. Registrou-se também que, após a fusão, o novo grupo teria controle e participação muito superiores a 40% do mercado (tanto no ensino à distância como em cursos presenciais). Assim, as operações do agente econômico teriam um faturamento alto o bastante para acarretar a presunção de controle de mercado e, conseqüentemente, de domínio econômico.

Em 31 de agosto de 2016, finalmente a Kroton e Estácio apresentaram Notificação do Ato de Concentração, apresentando também o Formulário de Notificação de Ato de Concentração, conforme requerido pelo CADE neste tipo de ação. Curiosa a justificativa econômica e/ou estratégica para a operação, *in verbis*:

A associação permitirá a expansão das atividades das Partes no ensino presencial por conta da complementaridade geográfica de cada uma das Companhias. Como se sabe, o grupo Kroton tem maior atuação no ensino presencial na região Centro-Oeste e Sudeste do Brasil, ao passo que o grupo Estácio tem atuação destacada no estado do Rio de Janeiro e participação relevante no Norte e Nordeste principalmente em grandes metrópoles. A combinação dos negócios das Partes gerará, ainda, importantes ganhos de sinergias, sendo certo que a captação dessas sinergias possibilitará o incremento de investimentos na qualidade dos serviços educacionais das Companhias, bem como levar cursos de educação superior de qualidade à parcela da população que ainda não tem acesso a esse serviço. Nesse sentido, a Operação está totalmente alinhada

com a meta do Governo Federal e das diretrizes estabelecidas na Lei que instituiu o PNE”¹¹.

Efetiva e objetivamente não foi apresentado benefício social algum para o ato. Aventou-se apenas a possibilidade de ganhos de sinergias em razão dos lucros gerados com o ato de concentração¹². Afirmar, outrossim, que a operação está alinhada com a meta do Governo Federal e das diretrizes estabelecidas na Lei não é o suficiente para afastar as fundamentadas preocupações mostradas tanto pela sociedade civil como pelo CADE para aprovação do ato.

Os Procons do nordeste apresentaram nota de repúdio, os concorrentes, por evidente, manifestaram-se também contra a operação, além de vários setores da sociedade civil.

A relatora Cristiane Alckmin apresentou o seu voto em plenário no dia 29 de junho de 2017. Quanto às eficiências, registrou que, de acordo com o Guia H, as referências apresentadas devem I. ser específicas da operação; II. Ser verificáveis e prováveis; III. Ser repassadas aos consumidores em algum grau; e IV. Ocorrer um período inferior a dois anos. A Superintendência Geral considerou apenas 10% das eficiências apresentadas pelas Recorrentes. Com eficiências baixas (ousaria dizer, nulas), a tendência seria ou a reprovação ou a aprovação com restrição. A relatora entendeu por bem votar pela aprovação da operação com restrições, não obstante ter rejeitado o ACC proposto pelas partes.

Propôs a relatora a aprovação com as seguintes restrições gerais, dentre outras: a Kroton não poderia fazer novas compras nos 5 anos seguintes; Não poderia fazer publicidade em TV nacional por 1 ano; teria que alienar os ativos completos da Uniderp, alienação de ativos presenciais, alienação da Marca Anhanguera, com um conjunto de ativos que totalizassem 258 mil alunos, metas por 5 anos de manutenção e/ou melhora nos índices de qualidade, outras medidas comportamentais que trariam melhorias aos alunos ou que garantiriam o repasse

¹¹ Disponível à p.27 do Formulário de Notificação da AC, disponível nos autos do processo do Ato de Concentração 08700.006185/2016-56, do CADE.

¹² Tal conclusão de potenciais sinergias no setor chegou o estudo realizado por Gilberto Sarfati e Alan Shwartzbaum (2013).

das eficiências (cláusula muito genérica), medidas comportamentais com caráter de “responsabilidade social” (novamente medida muito genérica).

A relatora propôs ainda, a nosso ver avançando em demasiado e de modo inadequado na livre vontade das partes, a expansão do canal de empregabilidade “Conecta”, da Kroton, a toda companhia combinada; a expansão do programa “Desafio Nota Máxima Kroton” a toda a companhia combinada, o qual tem como objetivo identificar as lacunas de aprendizagem dos alunos e proporcionar um reforço para aprendizagem e uma maior preparação para o ENADE, com a meta de disponibilizar em até 1 ano o programa para os alunos da Estácio em formato e condições equivalentes aos alunos da Kroton; Capacitação docente, com treinamentos online para a capacitação dos docentes da companhia, dentre outras propostas.

Quanto a remédios comportamentais de responsabilidade social, a relatora avançou ainda mais e propôs “fomentar a qualidade das escolas públicas de educação básica do Estado do Rio de Janeiro, em todas as etapas e modalidades”, com base no PNE e a meta seria atingir no mínimo 50% das cidades do RJ em parceria com as Secretarias de Educação Locais no prazo de 3 anos contados do fechamento da Transação; criar um sistema de gestão integrada no qual a meta seria oferecer programa gratuito de educação, para capacitar o total de 300 educadores durante 3 anos contados do fechamento da Transação; Disponibilizar gratuitamente cursos livres para capacitação docente de escolas públicas no município do Rio de Janeiro e, por fim, propôs ainda que a nova instituição ofereça bolsa de estudo de graduação para população negra em situação de vulnerabilidade e, para ela, deveria ser nos seguintes moldes: “Oferta, nos próximos 3 anos, de bolsa de estudo para estudantes, na seguinte quantidade: 100 bolsas integrais por ano; e 300 bolsas parciais de 50% por ano. Ao todo, a Kroton ofereceria o equivalente a 750 bolsas integrais ao longo de 3 anos”. Por fim, concluiu que com os remédios o mercado ficaria mais competitivo, não menos.

É de se questionar qual seria a razão então da fusão entre as sociedades se por fim o mercado estaria mais competitivo. Consideramos que não cabe ao CADE dizer quais programas específicos a sociedade empresária tem que adotar. Compete

à sociedade empresária a gerência de seu negócio, não ao CADE. Ademais, não há fundamentação precisa para os números apresentados. Por que as instituições deveriam fornecer 300 bolsas de estudo e não 500 ou 1.000? As propostas apresentadas fogem também do escopo de atuação das sociedades empresárias. Elas são entes particulares, prestam atividades sociais e de caridade se assim desejarem. Por isso, obrigar os agentes privados a disponibilizar gratuitamente cursos para capacitação de docentes de escolas públicas ou determinar o oferecimento de bolsas de estudo para a população negra carente é, a nosso ver, extrapolar os limites de competência do CADE. Tais medidas não têm a ver com a proteção da concorrência, que é com o que o CADE deve se preocupar.

O ato de concentração entre Kroton e Estácio foi rejeitada pelo CADE. Pelos estreitos limites deste artigo não vamos trazer aqui todos os votos e argumentos suscitados, mas é sintomático destacar que os remédios se mostraram insuficientes para afastar a grande concentração de mercado que a união entre as sociedades geraria.

Com efeito, conforme muito bem pontuou o Conselheiro Paulo Burnier em seu voto:

Parece oportuno pontuar que, em casos de extrema relevância social como o que ora se examina, a atuação do CADE deve observar, com especial atenção, a pluralidade de princípios e valores constitucionais que orientam a intervenção do Estado no domínio econômico. Sob esse viés, fica claro que, embora a busca pela eficiência alocativa seja sem dúvida diretriz de extrema relevância para o controle antitruste, não se trata do único e exclusivo conteúdo a informar a política de defesa da concorrência. No caso em tela, fica claro que a operação submetida a escrutínio suscita importantes preocupações acerca das suas repercussões meta econômicas. Tendo em vista a elevada participação de mercado das duas Requerentes, caso aceito, o Ato de Concentração teria grande potencial de homogeneização da educação superior no país, comprometendo significativamente a variedade da oferta. Além disso, sob uma perspectiva dinâmica, poder-se-ia cogitar sobre possíveis impactos negativos no desenvolvimento de novas tecnologias, o que representaria retrocessos principalmente em setor tão central para a economia e para o desenvolvimento. Por fim, também é necessário se refletir sobre os possíveis impactos da operação na qualidade da prestação dos serviços. Nesse ponto, deve-se analisar com cautela o risco de concentrações desse gênero comprometerem significativamente a boa formação de profissionais no país. Destaca-se aliás que – conforme indicado pela Superintendência Geral do CADE em sua Nota Técnica (Doc SEI n. 0298924) – ao longo dos anos, as Instituições de Ensino Superior integrantes do grupo Kroton têm apresentado performance abaixo da média do mercado em exames oficiais de avaliação do desempenho da educação superior, tendência que, para ser

corrigida, necessitaria da imposição de remédios comportamentais adequados no âmbito presente Ato de Concentração. Registre-se ainda que referida Nota Técnica da SG, considerando o histórico da Kroton e de outros grupos no setor, chegou a concluir que “não há incentivos para o incremento da qualidade após a operação” (fl. 135 do Doc SEI n. 0298924), elemento importante no bojo da instrução empreendida pelo CADE.

Assim, por todas as razões expostas, verifica-se a operação congrega efeitos não-relacionados a preços que reforçam a posição pela reprovação da operação¹³.

Várias preocupações foram suscitadas pelos conselheiros quanto aos efeitos deletérios que o ato de concentração poderia gerar no ramo da educação no Brasil, âmbito especialmente sensível, dada a realidade brasileira. Não se vislumbrou qualquer saída boa que não para as próprias sociedades empresárias envolvidas. As sugestões da relatora apresentaram-se insuficientes e em muitos pontos descabidas, pois impertinentes à análise concorrencial.

4 CONCLUSÃO

Consideramos acertada a negativa do CADE ao ato de concentração entre Estácio Participações S/A e Kroton Educacional S/A (Ato de Concentração 08700.006185/2016-56, julgado em 28 de junho de 2017). Não basta para a aprovação o argumento de que o ato geraria eficiências econômicas para as sociedades empresárias interessadas e, em virtude disso, a probabilidade de repassar aos consumidores benefícios advindos dos lucros. No direito brasileiro contemporâneo, que consagra a livre concorrência, é preciso que os agentes demonstrem muito mais para justificar alta concentração em determinado setor econômico com possibilidades reais e efetivas de causar dano à concorrência. Em verdade, seria difícil para o CADE extrair e fundamentar algum benefício advindo do ato de concentração, nem mesmo as partes conseguiram fazê-lo.

Não se reconheceu na junção qualquer benefício ou “eficiência” social a justificar superar as enormes preocupações tanto dos conselheiros quanto da sociedade civil como um todo, que se manifestou fortemente contra a aprovação do

¹³ Ato de Concentração nº 08700.001020/2014-26. Voto vogal do Conselheiro Paulo Burnier da Silveira. Não apontamos numeração das páginas por ausente no documento original.

ato. Perceba-se que se manifestaram entidades em defesa do consumidor, órgãos de classe, a própria OAB, que, a princípio, não teriam interesse direto na causa para além das repercussões sociais.

As legítimas preocupações suscitadas no decorrer da instrução processual não foram afastadas. Não foi respeitado o inciso II, do §6º, do artigo 88, da Lei 12.529/2011, que afirma que devem ser repassados aos consumidores parte relevante dos benefícios decorrentes da fusão. Não se vislumbrou, no ato em si, qualquer benefício aos consumidores nem eficiência social, como a possível melhoria na qualidade da educação, ofertas de novas vagas, contratação de professores, etc.

Sendo assim, não tem o órgão regulador estatal a obrigação de oferecer alternativas ou tentar “salvar” a operação. Visualizado o potencial de dano à concorrência, sem justificativas idôneas a permitir o ato, é caso de negar o ato de concentração. Nem pode o CADE se constranger porque aprovava anteriormente a fusão Kroton/Anhanguera, mesmo porque, a Kroton se tornou ainda muito maior após sua fusão com a Anhanguera, a apontar sua pretensão de dominação do mercado por intenso movimento concentracionista¹⁴¹⁵.

É certo que reprovando uma operação de mercado causa grande repercussão. É o poder estatal intervindo diretamente na atuação de particulares, que, a princípio, organizam-se da melhor forma que lhes convier. A liberdade é a regra, a intervenção, a exceção.

¹⁴ Perceba-se que a Kroton adquiriu a Anhanguera Educacional, grupo muito forte no setor educacional, pois já havia se fortalecido porque adquirira, com aprovação do CADE, o Grupo UNIBAN, Associação de Ensino Superior Elite, Praetorium, NOVATEC, UNIPLI, UNI-CTS, entre diversas outras sociedades empresárias do ramo educacional. A Estácio, por sua vez, por si só um grupo enorme no ramo de educação, especialmente no Estado do Rio de Janeiro, também já tinha adquirido a totalidade das quotas da Sociedade Natalense de Educação e Cultura Ltda, os cursos preparatórios para concursos públicos da Academia do Concurso, pertencente ao Damásio Educacional S.A., Faculdades Rio-Grandense, UNICEB, Unisantana, entre diversas outras instituições.

¹⁵ Perceba-se, outrossim, que, segundo COBURCCI, KUBOTA e MEIRA (2016, p.39), a partir dos anos 2000 começa o processo de concentração de mercado, sendo o ano de 2005 como o grande marco das fusões e aquisições por parte das empresas de ensino superior privadas com fins lucrativos.

No entanto, o Estado concebido pela Constituição de 1988 não é aquele passivo que apenas assiste sem intervir. A atuação dos particulares deve obedecer às regras e princípios dispostos na Constituição Federal (CRFB 1988), que se espalham sobre todo o ordenamento jurídico. Sob o princípio da livre iniciativa, o Estado deverá ter sempre uma postura de deferimento às opções dos particulares, salvo quando o direito difuso esteja sob ameaça, aí é o caso de intervir, sem receios. É o que nos parece que ocorreu no caso Kroton/Estácio, em que o direito difuso a um ambiente concorrencial livre e sadio estava sob ameaça, e o CADE, de forma correta, tutelou o direito difuso à concorrência, especialmente neste campo tão sensível à realidade brasileira, que é o da educação.

REFERÊNCIAS

ANVERSA, Gerson Luís Albrecht. **A defesa da concorrência no Brasil: experiência histórica, fundamentos teóricos e ação do Ministério Público Federal**. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Economia: Faculdade de Ciências Econômicas da UFRGS, 2004.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. “Interpretação consequencialista e análise econômica do Direito Público à luz dos princípios constitucionais da eficiência e economicidade”. In: RAMALHO, Pedro Ivo Sebba (org). **Regulação e Agências Reguladoras: governança e análise de impacto regulatório**. Brasília: Anvisa, 2009, pp 29-52.

ARMENTANO, Dominick T. **Antitrust: The case for repeal**. 2ª ed. Alabama, USA: Ludwig von Mises Institute, 2007.

BATTESINI, Eugênio. “Direito e Economia da Concorrência: concentração vertical na União Européia”. In: GUEDES, Jefferson Carús & NEIVA, Juliana Sahione Mayrink Neiva. **Publicações da Escola da AGU: Debates em Direito da Concorrência: coletânea de artigos**. Brasília: Advocacia Geral da União, 2011.

BERCOVICI, Gilberto. **Entre o estado total e o estado social: atualidade do debate sobre direito, estado e economia na República de Weimar**. Tese (Livre Docência em Direito Econômico) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo: São Paulo, 2003.

BRASIL. **Constituição da República**, 1988.

BRASIL. **Lei 12.529**, de 30 de novembro de 2011.

CARNELUTTI, Francesco. **Como nasce o direito**. Trad. Hiltomar Martins. Belo Horizonte: Líder Cultura Jurídica, 2001.

CARVALHOSA, Modesto. **Direito econômico**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1973.

COBUCCI, Paulo Roberto; KUBOTA, Luís Cláudio; MEIRA, Ana Paula Barbosa. **Reconfiguração estrutural ou concentração do mercado da educação superior privada no Brasil?**. *Radar*. N° 46. Agosto, 2016. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7080/1/Radar_n46_reconfigura%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acessado em 20 de abril de 2018.

COMPARATO, Fábio Konder. “Ordem Econômica na Constituição Brasileira de 1988”. In: **Cadernos de direito econômico e empresarial**. RDP, 1993.
EHLERMANN, Claus Dieter; LAUDATI, Laraine L. (eds). **European Competition Law Annual 1997: The objectives of Competition Policy**. Oxford: Hart Publishing, 1998.

FAGUNDES, Jorge. “**Restrições Verticais: Efeitos Anticompetitivos e Eficiências** (Trata-se de texto virtual que não disponibiliza o ano de publicação). Disponível em: [http://www.fagundesconsultoria.com.br/admin%5Cdownload%5Cartigos%5CRestricoes_Verticais\(IBRAC\).pdf](http://www.fagundesconsultoria.com.br/admin%5Cdownload%5Cartigos%5CRestricoes_Verticais(IBRAC).pdf), acessado em 10 de março de 2018.

FORGIONI, Paula. **Os fundamentos do antitruste**. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; FERREIRA, Luciano Vaz; FERREIRA, Carla Froener. Neoconstitucionalismo e direito privado: Uma abordagem sistêmico-autopoiética da evolução da autonomia da vontade contratual”. **Revista Jurídica Unicuritiba**. Vol. 03, n° 48. Curitiba, 2017, pp. 199-224. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2174/1356>. Acessado em: 10/03/2018.

GOMES, Orlando; VARELA, Antunes. **Direito Econômico**. São Paulo: Saraiva, 1977.

GRAU, Eros. **O direito posto e o direito pressuposto**. São Paulo: Malheiros, 2008.

HEILBRONER, Robert. **A história do pensamento econômico**. 6ª ed. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

HOBSBAWN, Eric J. **Era dos Extremos: o breve século XX (1914-1991)**. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

KIRKWOOD, John B. & LANDE, Robert H. “The Chicago School's Foundation is Flawed: Antitrust Protect Consumers, Not Efficiency”. In: PITOFISKY, Robert (ed).

How the Chicago School overshot the mark: the effect of conservative economic analysis on U.S. Antitrust. New York: Oxford University Press, 2008.

MELLO FRANCO, Vera Helena. **Manual de direito comercial.** 2.ed.São Paulo: RT, 2004.

MILBERG, William & HEILBRONER, Robert L. **A construção da sociedade econômica.** 12 ed. Porto Alegre : Bookman, 2008.

MUNHOZ, Carolina Pancotto Bohrer. **Direito, livre concorrência e desenvolvimento.** São Paulo: Lex Editora, 2006.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Direito Concorrencial: as condutas.** 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SARFATI, Gilberto; SHWARTZBAUM, Alan. Sinergias nas fusões e aquisições do setor de educação superior no Brasil. **Revista Pensamento Contemporâneo em Administração.** N° 7(4), pp.1-23, 2013. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=441742851002>

RAGAZZO, Carlos Emmanuel Joppert. “Princípio da Livre Concorrência”. In: LOBO TORRES, Ricardo, et al (orgs.). **Dicionário de princípios jurídicos.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Curso de Direito Empresarial: O novo regime jurídico-empresarial brasileiro.** Salvador: JusPodivm, 2009.

SCHMIDT, Cristiane Alkmin Junqueira. “Cinco reflexões sobre cinco julgados do CADE”. In: ANDERS, Eduardo Caminati; Bagnoli, Vicente. (org.) (et.al). **5 anos da lei de defesa da concorrência: gênese, jurisprudência e desafios para o futuro.** São Paulo: Ibrac, 2017, pp.72-73.

TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico.** São Paulo: Método, 2003.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. **A intervenção do Estado no domínio econômico: o direito público econômico no Brasil.** Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1968.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de Direito Comercial.** São Paulo: Malheiros, 2008.